



PROCESSO N.º : 2019007773
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Dispõe sobre a regulamentação do serviço remunerado de aluguel de equipamentos de mobilidade individual elétricos ou de propulsão humana no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei que dispõe sobre a regulamentação do serviço remunerado de aluguel de equipamentos de mobilidade individual elétricos ou de propulsão humana no Estado de Goiás.

A propositura legislativa consta que a circulação dos equipamentos de mobilidade individual nos passeios será permitida desde que autorizada e devidamente sinalizada pelo órgão com circunscrição sobre a via.

Estabelece ainda velocidade máxima de 6 km/h em áreas de circulação de pedestres e 20 km/h em ciclovias e ciclofaixas.

Consta da justificativa que:

“Os serviços de alugueis de bicicletas e patinetes elétricos chegaram ao país como uma onda de tendência mundial sendo uma forma econômica e divertida de percorrer curtas distâncias. Além de serem menos poluentes, possuem a vantagem de estimular a atividade física e de “driblar” o trânsito das grandes cidades, economizando tempo dos usuários.

Porém, com a popularização deste tipo de transporte e o aumento exponencial de número de usuários, surgiu a necessidade de regular este serviço para garantir a segurança de usuários e pedestres. Reclamações sobre estacionamento em local impróprio, circulação em calçadas e em altas velocidades, desrespeito ao pedestre e acidentes potencialmente fatais tomam urgente o estabelecimento de regras para uma boa convivência dos transportes alternativos com os demais meios de transporte e a sociedade em geral. Eventuais danos são inevitáveis, porém é necessário delimitar as responsabilidades de cada um, sejam usuários, empresas locatárias ou prefeituras.”

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em que pese a louvável intenção de autoria, o presente projeto não pode prosperar por encontrar obstáculo na Constituição Federal.

Isso porque, ao tratar sobre aluguel de equipamentos para transporte individual, o projeto adentra em matéria de competência dos Municípios.

Com efeito, conforme a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, o assunto também adentra na competência da União para legislar sobre trânsito e transporte:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

Domiano

Nesse contexto, o presente projeto adentrou na competência privativa da União já que disciplina equipamento de transporte inclusive estabelecendo limites de velocidade.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que somente a União pode legislar sobre trânsito e transporte:

Ementa: Direito constitucional. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Transporte individual remunerado de passageiros por aplicativo. livre iniciativa e livre concorrência. 1. Recurso Extraordinário com repercussão geral interposto contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade de lei municipal que proibiu o transporte individual remunerado de passageiros por motoristas cadastrados em aplicativos como Uber, Cabify e 99. 2. A questão constitucional suscitada no recurso diz respeito à licitude da atuação de motoristas privados cadastrados em plataformas de transporte compartilhado em mercado até então explorado por taxistas. 3. As normas que proibam ou restrinjam de forma desproporcional o transporte privado individual de passageiros são inconstitucionais porque: (i) não há regra nem princípio constitucional que prescreva a exclusividade do modelo de táxi no mercado de transporte individual de passageiros; (ii) é contrário ao regime de livre iniciativa e de livre concorrência a criação de reservas de mercado em favor de atores econômicos já estabelecidos, com o propósito de afastar o impacto gerado pela inovação no setor; (iii) a possibilidade de intervenção do Estado na ordem econômica para preservar o mercado concorrencial e proteger o consumidor não pode contrariar ou esvaziar a livre iniciativa, a ponto de afetar seus elementos essenciais. Em um regime constitucional fundado na livre iniciativa, o legislador ordinário não tem ampla discricionariedade para suprimir espaços relevantes da iniciativa privada. 4. A admissão de uma modalidade de transporte individual submetida a uma menor intensidade de regulação, mas complementar ao serviço de táxi afirma-se como uma estratégia constitucionalmente adequada para acomodação da atividade inovadora no setor. Trata-se, afinal, de uma opção que: (i) privilegia a

Tomazina

livre iniciativa e a livre concorrência; (ii) incentiva a inovação; (iii) tem impacto positivo sobre a mobilidade urbana e o meio ambiente; (iv) protege o consumidor; e (v) é apta a corrigir as ineficiências de um setor submetido historicamente a um monopólio "de fato". 5. **A União Federal, no exercício de competência legislativa privativa para dispor sobre trânsito e transporte (CF/1988, art. 22, XI), estabeleceu diretrizes regulatórias para o transporte privado individual por aplicativo, cujas normas não incluem o controle de entrada e de preço. Em razão disso, a regulamentação e a fiscalização atribuídas aos municípios e ao Distrito Federal não podem contrariar o padrão regulatório estabelecido pelo legislador federal.** 6. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação das seguintes teses de julgamento: "1. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e 2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI)".

(RE 1054110, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-194 DIVULG 05-09-2019 PUBLIC 06-09-2019)

Isto posto, em função das inconstitucionalidades apontadas, somos pela **rejeição** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de 08 de 2020.


Deputada LÉDA BORGES
Relatora

